



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5031539-93.2024.4.02.5001/ES

IMPETRANTE: FRANCISCO JULIANO ROCON ALVARENGA

IMPETRANTE: ESTEVAO HENRIQUE LOSS

IMPETRANTE: CRISTIANO CELESTINO DE MONTEIRO

IMPETRANTE: EZACK UAUTH MATTOS

IMPETRANTE: HALANA COUTINHO VAZ

IMPETRANTE: JOSE JONES ARPINI SUBTIL

IMPETRANTE: KILIPER FONSECA FURTADO

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES

IMPETRANTE: RAMON VINICIUS COUTINHO FERREIRA

IMPETRANTE: ANA CRISTINA SOUSA DE ARAUJO

IMPETRANTE: ANDRE LIMA FONTE BOA

IMPETRANTE: EDSON CAMARGO DE ARAUJO

IMPETRANTE: ELIANE CUNHA GONCALVES

IMPETRANTE: FAGNE LEOVENIR BIANCHI XAVIER

IMPETRANTE: FRANCIELY MALAVASI

IMPETRANTE: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO ANTONIOLLI

IMPETRANTE: JOSE ADELINO DE SOUSA MENDES

IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE NUNES DO ESPIRITO SANTO

IMPETRANTE: KATIA LIMA NUNES

IMPETRANTE: LETICIA NASCIMENTO SANTOS NEVES

IMPETRANTE: LUCIANA RAMOS TEIXEIRA VERISSIMO

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SALVADEU

IMPETRANTE: MARCELLA CAROLINE DALVI

IMPETRANTE: PAULO SOUZA MANSK

IMPETRANTE: RAFAELA BRAGANCA JACINTO

IMPETRANTE: RONEY WANDER DOS SANTOS

IMPETRANTE: TATIANA BOREL

IMPETRANTE: VICTOR SOARES SALAMON

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO - VITÓRIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTEVAO HENRIQUE LOSS e demais integrantes da chapa 02, denominada de “CREFESJÁ AVANTE”**, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO – CREF22/ES**, objetivando, em sede liminar, que se assegure aos impetrantes o deferimento do registro da candidatura para a eleição de membros titulares e suplentes do CREF22/ES, a se realizar no dia 08/11/2024.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Decisão de evento n. 3 determinou a prévia intimação da autoridade impetrada e deferiu o benefício da gratuidade de justiça aos impetrantes.

Pedido de reconsideração no evento n. 34.

Informações prestadas pela autoridade impetrada nos eventos n. 37 e 38, ocasião em que defendeu a regularidade do procedimento de homologação das candidaturas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Como cedoço, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante e o perigo de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Todavia, após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos constantes dos autos, **não vislumbro**, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações firmadas pela autora e, portanto, a probabilidade de seu direito.

Isso porque a redação do art. 5º-C, §7ª, da Lei n. 9.696/98, que cria o Conselho Federal dos Educadores Físicos - CONFEEF, conferiu-lhe expressamente a competência para editar as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições no Confef e nos Crefs.

Além disso, o Regimento Interno¹ também determinou a competência do CONFEEF para expedir Normas Eleitorais do CONFEEF e dos CREFs (art. 15, XXX, do Regimento Interno do CONFEEF).

Nota-se, pois, que o Regulamento Eleitoral estatuído por meio da Resolução CONFEEF n. 513/2023 extrai legitimidade diretamente da lei em sentido estrito, a Lei n. 9.696/98, assim como do Regimento Interno do CONFEEF.

Nesse passo, as condições de elegibilidade dos candidatos a Membro Titular e Suplente do CONFEEF e dos CREFs foram assim disciplinadas na Resolução CONFEEF n. 513/2023, com redação alterada pela Resolução CONFEEF n. 526/2024:

“Art. 20 - É elegível para Membro Titular e Suplente do CONFEEF e dos CREFs, somente o Profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, preencher todos os requisitos e condições básicas a seguir relacionados no momento do registro da candidatura:

[...]

III - estar em pleno gozo dos direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEEF/CREFs até o dia 15 de Março de 2024; (Redação dada pela Resolução CONFEEF nº 526/2024 APENAS para eleição do Sistema CONFEEF/CREFs de 2024)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

[...]

§ 2º - Para fins do que trata o inciso III do caput deste artigo, entende-se por Profissional em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEF/CREFs aquele que:

I - não possua débitos em aberto, tais como anuidades, taxas e multas;

III – não esteja cumprindo pena administrativa e/ou ético-disciplinar junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

§ 3º - Será considerado em situação regular o Profissional que esteja em dia com o parcelamento de anuidade ou de dívida.

§ 4º - As condições de elegibilidade de que trata o caput deste artigo serão verificadas de forma superveniente até a homologação do pleito. [grifos acrescidos]

É imperioso ressaltar que a condição negativa de elegibilidade consistente na ausência de débitos de anuidades foi reproduzida no Regimento eleitoral do CREF22/ES, aprovado na Resolução CREF22/ES n. 03/2024, *in verbis*:

“Art. 10 - O prazo para registro das chapas pleiteantes ao CREF22/ES será aberto no dia 10 de Agosto de 2024, encerrando-se dia 25 de Agosto de 2024.

§1º – *As condições de elegibilidade dos candidatos restam disciplinadas no artigo 20 e seguintes da Resolução CONFEF nº 513/2023 e deverão ser estritamente observadas e cumpridas para todos os fins desta Resolução.*

§2º - *Para fins de elegibilidade, nesta eleição, o Profissional deverá estar em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao Sistema CONFEF/CREFs, assim entendido como aquele que:*

I – Não possua débitos em aberto, tais como anuidades, taxas e multas;

II – Não esteja cumprindo pena administrativa e/ou ético-disciplinar junto ao Sistema CONFEF/CREFs.” [grifos acrescidos]

Pois bem.

No caso em tela, o registro da chapa eleitoral dos autores foi indeferido sob a justificativa de que a certidão de regularidade do candidato LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES feria o caráter objetivo da condição de elegibilidade prevista nos regulamentos, uma vez que ele se encontrava inadimplente com a anuidade do exercício de 2024 (evento n. 1, anexo 23).

Ora, em que pesem as alegações dos impetrantes, a existência de débito de anuidade do ano de 2024 constou expressamente na certidão de regularidade por ele apresentada à comissão eleitoral:

“Certifica-se ainda que o Profissional em questão encontra-se com a anuidade do ano de 2024 em débito, em pleno gozo de seus direitos profissionais e em situação regular junto ao CREF22/ES, na forma como versam os artigos 22 e 26 da Resolução CONFEF nº 513/2023.”



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

[evento n. 1, anexo 18, fl. 21]

Como visto, o regramento eleitoral aplicável às eleições do CREF22/ES havia sido expresso quanto à exigência de não possuir débitos em aberto para que o candidato fosse considerado apto em ser votado.

Assim, a informação constante da certidão acima transcrita, no sentido de que o Sr. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES se encontrava com a anuidade do ano de 2024 em débito, permite inferir que o candidato não estava em situação de elegibilidade, na forma do art. 20, §2º, I, da Resolução CONFEF n. 513/2023.

No mesmo sentido, o boleto de cobrança juntado no evento n. 1, anexo 32, pelos impetrantes demonstra que, em 27/08/2024 (data de expedição do documento e data da reunião da comissão eleitoral em que a inscrição da chapa foi indeferida – evento n. 1, anexo 23), a anuidade de 2024 do Sr. LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA NEVES estava inadimplida. Pouco importa também, uma vez que a informação do Conselho é que o recolhimento da anuidade só se deu em 11 de setembro deste ano.

Não procede, ainda, a alegação de que não houve inadimplemento, uma vez que, o art. 2º, *caput*, da Resolução CREF22/ES nº 0019/2023², estabelece o vencimento da anuidade do ano de 2024 no dia 10/04/2024 e não no dia 31/08/2024, como pretende fazer crer os impetrantes.

Aliás, como dito, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada no evento n. 37, o efetivo recolhimento da guia de pagamento da anuidade de 2024 do candidato em questão ocorreu somente em 11/09/2024, isto é, há muito ultrapassado o prazo para registro das chapas pleiteantes ao CREF22/ES, que se encerrava em 25/08/2024 (art. 10, *caput*, da Resolução CREF22/ES n. 03/2024).

Conclui-se, ainda em análise perfunctória que comporta a espécie, pela subsistência dos motivos que levaram ao indeferimento do registro da chapa.

Por fim, não há que se falar em preclusão do direito da comissão eleitoral em analisar as condições de elegibilidade dos candidatos, tampouco em deferimento tácito do registro das chapas.

Isso porque, em primeiro lugar, não há nenhuma disposição no regramento eleitoral que atribua essa consequência jurídica para a hipótese em que a análise não ocorresse no dia imediatamente posterior ao prazo de inscrição. Em segundo lugar, as condições de elegibilidade são matéria sujeita à verificação de forma superveniente até a homologação do pleito, na forma do art. 20, §4º, da Resolução CONFEF n. 513/2023 (transcrito acima).

Logo, não constato a presença de elementos que corroborem a probabilidade do direito invocado pela parte autora no sentido de garantir sua participação no certame, ou a substituição do candidato impugnado, tampouco a suspensão do processo eleitoral.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal Cível de Vitória

Tendo em vista, pois, que os elementos juntados nos autos não são aptos a corroborar as alegações autorais, **INDEFIRO a medida liminar requerida.**

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (MPF) com urgência (art. 12, da Lei n. 12.016/2009).

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500003309284v3** e do código CRC **7d5a4d8b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA

Data e Hora: 2/10/2024, às 14:57:40

1. Acessível em <https://www.confef.org.br/confefv2/conteudo/656>

2. Acessível em <https://cref22.org.br/wp-content/uploads/2024/01/19-RESOLUCAO-ANUIDADE-PF-E-PJ-1.pdf>

5031539-93.2024.4.02.5001

500003309284.V3